



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 927/89

DE 13 DE JULHO DE 1989.

2.1 AGO 1989
121
Juciano
SETOR DE ARQUIVAMENTO

"Dispõe sobre a regularização de construções em situação irregular perante o código de obras do Município de João Monlevade e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções irregulares concluídas até a data de publicação desta Lei e não conformes com as normas vigentes sobre Ocupação, Afastamento e Gabarito estabelecidas pelo Código de Obras do Município de João Monlevade poderão ser regularizadas, desde que obedeçam as condições mínimas de segurança, higiene e salubridade, observado o disposto neste ordenamento.

Art. 2º - Não poderão ser alcançadas pela faculdade do artigo 1º (primeiro), exceptuando-se de suas disposições as construções que:

I - estejam localizadas em espaços, estabelecimentos e instalações destinados aos serviços de uso coletivo;

II - estejam localizadas em espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, tais como: implantação de sistemas vários, eixos de transporte de massa, execução de planos de urbanização ou reurbanização, áreas destinadas a programas habitacionais, todos de iniciativa do Poder Público.

III - estejam localizadas em áreas de preservação paisagística ou de proteção de manan

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 08 89

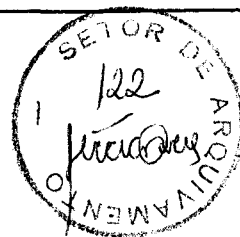
15:55

Regina



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



21 AGO 1989

leiteiro

- 02 -

Continuação ...

urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;

IV - estejam localizadas junto a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem prévia manifestação dos órgãos competentes;

V - estejam localizadas em bairros ou loteamentos, ou mesmo em desmembramentos não aprovados pelo poder público municipal, reservando-se o direito de regularização dos imóveis neles situados, na data de publicação desta Lei, tão logo os bairros, loteamentos e desmembramentos sejam aprovados, desde que os pedidos de regularização se efetivem nos prazos fixados pelo artigo 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em	10.08.89
As	15:55 hs.
Ass:	<i>Regina</i>

Art. 3º - os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários dos imóveis beneficiados por esta Lei ao Diretor do Departamento de Viação e Obras, no prazo de 90 (Noventa) dias de sua publicação, ocasião em que deverão:

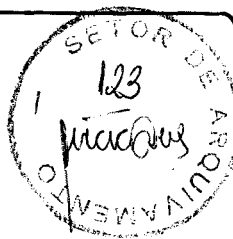
I - comparecer pessoalmente ou devidamente representados por responsável técnico ao "DVO" para oferecimentos e esclarecimentos de natureza técnica.

II - apresentar projeto atualizado do imóvel.

Art. 4º - De posse de todos os elementos técnicos necessários à apreciação e vistoria da construção, o Departamento de Viação e Obras determinará o grau de sua irregularidade para fins de exigências necessárias e possíveis em face do Código de obras municipal, na impossibi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Continuação ...

21 AGO 1989

- 03 -

Sushren

lidade de se executar a regularização material, bem como para a fixação de multa a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 5º - Após a manifestação do Departamento de Viação e Obras, o proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias para executar as modificações determinadas para o imóvel ou para apresentar ao órgão técnico o recibo de quitação da multa imposta.

Art. 6º - A "Baixa" e o "Habite-se" serão concedidos após a constatação do cumprimento das disposições contidas no artigo anterior bem como a apresentação de provas quitadas totalmente de todos os impostos e taxas municipais.

Art. 7º - Ficam isentas do pagamento de taxas de regularização as construções destinadas à preservação de flora, implantação de medidas de contenção de terreno em risco e de segurança de moradia desde que não ultrapassem 20 m² (Vinte metros quadrados) de área construída, ficando o excedente sujeito a 50% (Cinquenta por cento) das taxas estipuladas por esta Lei.

Art. 8º - A imposição de multas, por infração às disposições do Código de obras do Município, condicionada à remissão do ilícito e legitimação da edificação pelos termos e prazos desta Lei, obedecerá a seguinte graduação, por gravidade e circunstâncias de ofensa ao Código de Obras.

- I - De grau "A", equivalente a 2,0 MVR
- II - De grau "B", equivalente a 4,0 MVR
- III - De grau "C", equivalente a 7,0 MVR
- IV - De grau "D", equivalente a 8,0 MVR
- V - De grau "E", equivalente a 16,0 MVR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10.08.89

15.55

As

Regina

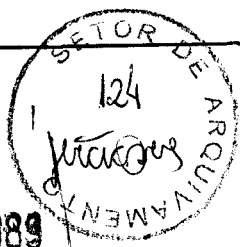


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

21 AGO 1989

Sustentado



Continuação ...

Art. 9º - As hipóteses de incidência de multas que poderão ser aplicadas cumulativamente, são as seguintes:

I) Execução de obra sem projeto e sem Alvará de licenciamento:

1 - Em áreas não especiais:

1.1 - até 70 m² - MULTA DE GRAU "A"

1.2 - entre 70 e 150 m² - MULTA DE GRAU "B"

1.3 - acima de 150 m² - MULTA DE GRAU "C"

2 - Em áreas especiais:

2.1 - até 70 m² - MULTA DE GRAU "B"

2.2 - entre 70 e 150 m² - MULTA DE GRAU "C"

2.3 - acima de 150 m² - MULTA DE GRAU "D"

II) Execução de obra em desacordo com o código de obras do município:

1 - Em áreas não especiais:

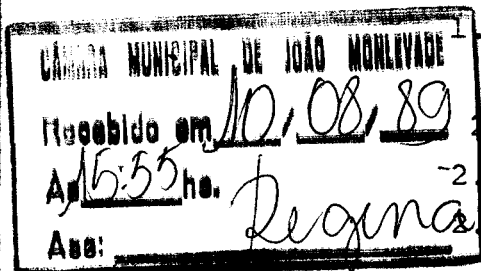
1.1 - Pequenas divergências - MULTA DE GRAU "B"

1.2 - Divergências expressivas - MULTA DE GRAU "D"

2 - Em áreas especiais:

2.1 - Pequenas divergências - MULTA DE GRAU "C"

2.2 - Divergências expressivas - MULTA DE GRAU "E"



Art. 9º - Para fins do disposto no artigo anterior considera-se:

I- pequenas divergências as desobediências de pequena monta ao projeto original, tais como: alterações internas, iluminação e ventilação insuficientes, etc.;

II- divergências expressivas aquelas que prejudicam ou causam prejuízo ao patrimônio público ou particular bem como ofendem as disposições urbanísticas com gravidade, tais como: avanço do afastamento frontal, descumprimento do afastamento lateral, aumento da taxa de ocupação, abertura de divisa, etc.

III- Áreas especiais, as imóveis urbanos localizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

21 AGO 1989

Suslora



Continuação ...

- 05 -

- 1 - Avenida Getúlio Vargas (trecho entre a Rodoviária e a Praça Pedro Machado);
- 2 - Avenida Wilson Alvarenga;
- 3 - Todas as ruas transversais às Avenidas Getúlio Vargas e Wilson Alvarenga, até a distância máxima de 100m de qualquer das duas, no trecho compreendido entre a Rodoviária e a Praça Pedro Machado.
- 4 - Avenida Armando Fajardo;
- 5 - Avenida Alberto Lima;
- 6 - Avenida Castelo Branco;
- 7 - Avenida Rodrigues Alves.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
DE 13 DE JULHO DE 1.989.

- *Leonardo Diniz Dias* -
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos Treze Dias do Mês de Julho de Mil, Novecentos e Oitenta e Nove.

- *Gléber Naime de Paula* -
Diretor do Departamento de Administração

Diretor do Departamento de Administração

AJ/dmg

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 10.08.89
As 15:55hs.
Ass: <i>Regina</i>